



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14098.000188/2008-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.756 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES, AFERIÇÃO INDIRETA
Recorrente DISPAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PARDAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/05/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - AFERIÇÃO INDIRETA - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DURANTE O PROCEDIMENTO - SEGURADOS EMPREGADOS DESCRITOS EM RAIS

Não tendo o recorrente durante o procedimento fiscal apresentado todas as folhas de pagamento e documentos contábeis relacionados aos fatos geradores, possível ao fisco efetivar o lançamento por meio de aferição indireta, utilizando-se de outros documentos que indiquem a base de cálculo das contribuições previdenciárias tanto em relação aos segurados empregados e contribuintes individuais.

SEGURADOS EMPREGADOS - AFERIÇÃO INDIRETA - NÃO IMPUGNAÇÃO EXPRESSA

Ao não questionar as bases de cálculo apuradas por aferição face a não apresentação de documento, a empresa acaba por concordar com os fatos geradores lançados.

SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - SEGURADOS OBRIGATÓRIOS

Houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores, possibilitando o pleno conhecimento pela recorrente.

A contratação de trabalhadores autônomos, contribuintes individuais, é fato gerador de contribuições previdenciárias, que atinge simultaneamente dois contribuintes: a empresa e o segurado.

SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO NÃO DESCONTADA EM ÉPOCA PRÓPRIA - ÔNUS DO EMPREGADOR

O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

A partir da competência 04/2003, de acordo com a Lei nº 10.666/2003, o valor da contribuição a cargo dos segurados contribuintes individuais, passa a ser arrecadada pelo própria empresa contratante, correspondendo ao desconto de 11% sobre a base de cálculo acima identificada. Neste sentido, dispõe a lei: “Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.”

APLICAÇÃO DE JUROS SELIC - MULTA - PREVISÃO LEGAL.

Dispõe a Súmula nº 03, do CARF: “É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.”

O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o Presidente, Conselheiro Elias Sampaio Freire.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora e Presidente em Exercício

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O presente AI de Obrigação Principal, lavrada sob o n. 37.181.706-4, em desfavor da recorrente, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados empregados, levantadas sobre os valores pagos a pessoas físicas na qualidade de empregados e contribuintes individuais, no período de 09/2003 a 05/2007.

Conforme relatório fiscal, fl. 52 e seguintes, de acordo com o Art. 33, § 5, da Lei 8.212/91, o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto em Lei.

Em virtude de a empresa não ter atendido às solicitações fiscais de apresentação de documentos/informações exigíveis para a verificação do cumprimento de obrigações previdenciárias principais e acessórias, conforme descrito no item 4, subitens 4.1, 4.2, 4.2.1, 4.3, 4.3.1, 4.4, 4.4.1 e no item 5, subitens 5.1 e 5.2, deste relatório, não foi possível verificar se a mesma cumpriu a sua obrigação de arrecadar as contribuições a cargo dos segurados, descontando-as da respectiva remuneração, conforme previsto na alínea a, inciso I, do Art. 30, da Lei 8.212/91, não sendo também possível a caracterização do crime, em tese, de apropriação indébita previdenciária.

Conforme demonstrativo denominado Anexo 1 ao Relatório Fiscal, grupos I, 2 e 3, e Relatórios de Resumos da Validação de Arquivos, emitido pelo SVA - Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais, anexos, a empresa deixou de atender a solicitação fiscal no tocante à apresentação, em meio digital, de informações relativas à contabilidade e folhas de pagamento de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e avulsos), em conformidade com o Manual Normativo Arquivos Digitais - MANAD, atual ou em vigor à época dos fatos geradores. Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 19/02/2009, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido dia 20/02/2009.

Não restou outra alternativa a esta Auditoria Fiscal a não ser a apuração das bases de cálculo dos tributos ora lançamento através de aferição indireta (arbitramento), a partir de informações constantes dos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, prestadas pela própria empresa (RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, DIRF — Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte e GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), conforme demonstrativo denominado Anexo II ao REFISC.

Os levantamentos foram assim divididos:

- I. Levantamento AF1 (Período de lançamento: 04/2004 a 05/2007) - Constituem fatos geradores para as contribuições lançadas, as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados alocados nas atividades da empresa.

- II. Levantamento AF2 (Período de lançamento: 09/2003 a 05/2007) - Constituem fatos geradores para as contribuições lançadas, as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a título de pró-labore, aos segurados contribuintes individuais.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 06/08/2008, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 22/08/2008.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 79 a 86.

Foi exarada a Decisão de primeira instância que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 118. Transcrevo ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2007 DA
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE
REMUNERAÇÃO.

É devida a contribuição previdenciária pelo empregado e contribuinte individual (pró-labore) sobre as remunerações devidas, recebidas ou creditadas a qualquer título, quando não declaradas nas Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, mas constantes na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

DOS JUROS - TAXA SELIC.

É lícita a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para o cálculo dos juros incidentes sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS. Art. 34 da Lei 8.212/91.

DA MULTA.

Sobre as contribuições previdenciárias em atraso incide multa de caráter irrelevável. Art. 35 da Lei 8.212/91.

Lançamento Procedente

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 188 a 127. Em síntese, a recorrente repete as mesmas alegações já apresentadas em sua impugnação, quais sejam:

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DA
EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS TRIBUTOS
INDICADOS NOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO
CONFESSADOS NÚMEROS 35.012.258-0 E 35.012.259-8.

A fiscalização baseou-se nos Lançamentos de Débitos Confessados nº 35.012.258-0 e 35.012.259-8, todavia, esses lançamentos estão sendo impugnados por meio do recurso ao 2º Conselho de Contribuintes.

Não obstante ter se demonstrado essa situação no momento da impugnação, no momento do julgamento em primeira instância foi informado que se considerou os LDC"s indicados retro sem, no entanto, se demonstrar onde se abateu os valores,

DA CERTIFICAÇÃO PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA DE QUE NÃO SE FEZ POSSÍVEL CONSTATAR SE HOUE, OU NÃO, DESCONTO NO SALÁRIO DOS EMPREGADOS.

• A impugnante não efetuou os descontos das remunerações arbitradas pelo Fisco, portanto não tem a obrigação de recolher tais valores aos cofres públicos.

DA CERTIFICAÇÃO PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA DE QUE NÃO SE FEZ POSSÍVEL CONSTATAR SE HOUE OU NÃO, • DESCONTO NO SALÁRIO DOS EMPREGADOS

Cumprir informar que a Recorrente não realizou os descontos arbitrados pelo Fisco; motivo pelo qual não há que se falar em obrigação de recolher tais valores aos cofres públicos.

DA ILEGALIDADE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA IMPOSTA À RECORRENTE.

• A substituição tributária do sujeito passivo — prestador de serviço é ilegal e inconstitucional, pois a tomadora de serviços não é vinculada ao fato gerador da folha de pagamento da folha de salários e demais rendimentos do trabalho à pessoa física;

• O artigo 31, da Lei 8.212/91 fere o artigo 150, da Constituição Federal e os artigos 97, 121, 128, do Código Tributário Nacional — CTN, instituindo a substituição tributária ao tomador de serviços por violação à base de cálculo, que pela afronta ao próprio elemento objetivo do fato gerador da contribuição social incidente sobre a folha salarial e demais remunerações do trabalho.

ILEGALIDADE DO USO DA SELIC E DA MULTA APLICADA.

Por todo o exposto, em consonância com os fatos e direito expostos, requer-se:

1) Seja dado provimento ao presente recurso a fim de que se reconheça a nulidade do auto de infração que lastra este processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 226, no corpo do processo principal – Processo n. 14098000190/2008-01, tendo o recorrente apresentado recurso específico para o presente AI. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Cumpre observar, primeiramente, que o resultado do presente auto de infração, em relação ao mérito, segue o mesmo resultado da obrigação principal correlata, onde foram lançadas as contribuições patronais, qual seja: Processo 10925001666200953_, DEBCAD: 37.154.376-2.

Identificada a conexão entre os processos, passemos a análise do mérito, cujo encaminhamento dar-se-á, no mesmo sentido do processo principal em relação aos fatos geradores que constituem base de cálculo da contribuição dos segurados não recolhida em época própria.

No recurso apresentado pelo recorrente, apesar de extenso, O RECORRENTE resumiu-se a atacar a suspensão da exigibilidade, a não consideração de LDC realizadas anteriormente, a não realização dos descontos arbitrados, a ilegalidade da contribuição sobre os valores pagos a Contribuintes individuais e a alíquota SAT ser aplicada de forma uniforme a empregados de diversas categorias. Por fim, inova quanto a aplicação de SELIC e multa.

Note-se que não houve por parte do recorrente a impugnação dos fatos geradores lançados por arbitramento face a não apresentação de documentos, mas ao somente quanto a exigência de contribuição em si.

DA NÃO REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS ARBITRADOS PELO FISCO

Quanto a este ponto, difícil entender a argumentação trazida pelo recorrente, que apenas ratifica o lançamento das contribuições da parte dos segurados, seja empregados ou contribuintes individuais, quando destaca que não realizou os descontos arbitrados pelo fisco, motivo pelo qual não há que se falar em obrigação de recolher tais valores aos cofres públicos.

QUANTO A CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS

Sendo válida a base de cálculo dos segurados (não questionada), surge a obrigação da empresa em arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço mediante desconto sobre as respectivas remunerações está prevista no art. 30, I da Lei n.º 8.212/1991, nestas palavras:

Art.30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/01/93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Uma vez que a recorrente remunerou segurados, deveria a notificada efetuar o desconto e recolhimento à Previdência Social. Não efetuando o recolhimento, a notificada passa a ter a responsabilidade sobre o mesmo.

“Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “d” e “e” do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.”

DA FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O PRO LABORE PAGO A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Destaca-se, ainda, as alterações trazidas pela Lei nº 10.666/2003, na qual a partir da competência 04/2003, o valor da contribuição a cargo dos segurados contribuintes individuais, passa a ser arrecadada pelo própria empresa contratante, correspondendo ao desconto de 11% sobre a base de cálculo acima identificada. Neste sentido, dispõe a lei:

“Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.”

Uma vez que a recorrente remunerou segurados - CI, deveria a notificada efetuar o desconto e recolhimento à Previdência Social. Não efetuando o recolhimento, assim, como destacado no próprio recurso, a notificada passa a ter a responsabilidade sobre o mesmo.

“Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “d” e “e” do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.”

Assim, ao efetivar a contratação de pessoas físicas, mesmo enquanto transportadores autônomos, deveria a empresa efetivar o recolhimento da contribuição previdenciária correspondente.

DA CONSIDERAÇÃO DOS VALORES LANÇADOS EM LDC

Quanto aos parcelamento – LDC não considerados, assim, alegou o recorrente: “Não obstante ter se demonstrado essa situação no momento da impugnação, no momento do julgamento em primeira instância foi informado que se considerou os LDC"s indicados retro sem, no entanto, se demonstrar onde se abateu os valores.”

Também em relação a esse ponto, já observou a autoridade julgadora, que todos os valores confessados, foram considerados no abatimento das contribuições ora lançadas. Senão vejamos:

A exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa por previsão do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional — CTN.

Quanto aos lançamentos de débitos confessados alegados pelo impugnante, estes foram considerados pela Auditoria Fiscal, conforme se verificam nos Relatórios de Documentos Apresentados - RDA, fls.28/34.

Portanto, rejeitam-se as alegações do Impugnante.

Conforme descrito, no relatório RDA – Documentos apresentados são identificados todos os créditos em nome do recorrente, apurados durante o lançamento e que irão abater as contribuições lançadas no presente AI. As fls. 28 a 32, foram identificadas as LDC e da fls. 33 a 34, as GPS, por competência, razão pela qual não prosperam as alegações do recorrente.

Já nas fls. 35 e seguintes no relatório RADA, encontram-se lançados por competência a a contribuição lançada em cada DEBCAD (AI), lavrados durante o

procedimento e o abatimento desses valores, com aquelas créditos apurados no relatório RDA. Dessa forma, da análise dos referidos relatórios é possível identificar a apropriação de todos as LDC em nome do recorrente.

QUANTO A APLICAÇÃO DOS JUROS SELIC

Com relação à cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo foi correta a aplicação do índice pela autarquia previdenciária:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Quanto a aplicação da taxa SELIC, dispõe a Súmula nº 03, do 2º Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais

DA MULTA MORATÓRIA

Conforme descrito acima, a multa moratória é bem aplicável pelo não recolhimento em época própria das contribuições previdenciárias. Ademais, o art. 136 do CTN descreve que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

O art. 35 da Lei n.º 8.212/1991 dispõe, nestas palavras:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

§ 1º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcèlement, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o Caput e seus incisos. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcèlement somente poderá

ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.876/99)

DA ILEGALIDADE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Primeiramente, simplesmente alegar, ou mesmo repetir os argumentos já afastados pela autoridade julgadora não desconstitui o lançamento. O que de pronto se destaca, como já trazido é que todos os pontos já foram enfrentados, não havendo qualquer reparo a ser feito na decisão proferida também em relação a contribuição sobre o pro-labore.

DA FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS.

Quanto a contribuição em si descrita no presente AIOP, entendo, assim como mencionado anteriormente que o as questões trazidas foram enfrentadas, sendo que a lavratura do AI deu-se em consonância com a legislação em vigor.

As contribuições da empresa sobre os serviços prestados por contribuintes individuais, para o período compreendendo as competências maio de 1996 a fevereiro de 2000, é regulada pela Lei Complementar nº 84/1996, nestas palavras:

Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas;

Já para o período posterior à competência março de 2000 (objeto deste AIOP), inclusive, às contribuições da empresa sobre a remuneração dos contribuintes individuais é regulada pelo art. 22, III da Lei nº 8.212/1991, com redação conferida pela Lei nº 9.876/1999, nestas palavras:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Inciso acrescentado pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99 - vigência a partir de 02/03/2000 conforme art. 8º da Lei nº 9.876/99).

A base de cálculo das contribuições previdenciárias é a remuneração auferida pelo segurado, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Destaca-se, ainda, as alterações trazidas pela Lei nº 10.666/2003, na qual a partir da competência 04/2003, o valor da contribuição a cargo dos segurados contribuintes individuais, passa a ser arrecadada pelo própria empresa contratante, correspondendo ao desconto de 11% sobre a base de cálculo acima identificada. Neste sentido, dispõe a lei: Contudo, referida contribuição encontra-se m AIOP apartado.

“Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.”

Assim, ao efetivar a contratação de pessoas físicas, deveria a empresa efetivar o recolhimento da contribuição previdenciária correspondente.

DAS INCONSTITUCIONALIDADES APONTADAS

No que tange a arguição de inconstitucionalidade de legislação previdenciária que dispõe sobre o recolhimento sobre os pagamentos feitos a contribuintes individuais, frise-se que incabível seria sua análise na esfera administrativa. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade seja questionada, razão pela qual são aplicáveis os prazos regulados na Lei nº 8.212/1991.

Dessa forma, quanto à inconstitucionalidade/ilegalidade na cobrança das contribuições previdenciárias, não há razão para a recorrente. Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la. Nesse sentido, entendo pertinente transcrever trecho do Parecer/CJ nº 771, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 28/1/1997, que enfoca a questão:

Cumprе ressaltar que o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Ora, essa assertiva não quer dizer que a administração não tem o dever de propor ou aplicar leis compatíveis com a Constituição. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei, porque o seu destinatário entende ser inconstitucional, quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

No mesmo sentido posiciona-se este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF ao publicar a súmula nº. 2 aprovada em sessão plenária de 08/12/2009, sessão que determinou nova numeração após a extinção dos Conselhos de Contribuintes.

SÚMULA N. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão de Primeira Instância, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente são incapazes de refutar a presente notificação.

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira